



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL NEJMI AZIZ (PSD)**

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2021.**

**AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL NEJMI AZIZ (PSD).**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Centro Integrado da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Centro Integrado da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, conforme o disposto nos arts. 16, 26 e 27 da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O Centro Integrado da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência de que trata este artigo proporcionará atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta lei, serão integrados tantos serviços quantos bastem para a efetivação do sistema e da política de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se essenciais os serviços prestados por:

I – delegacias especializadas;

II – estabelecimentos de saúde;

III – institutos médico-legais ou serviços credenciados dos sistemas de saúde mais próximos;

IV – defensorias públicas;

V – ministérios públicos;

VI – profissionais de serviço social;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL NEJMI AZIZ (PSD)**

VII – profissionais de psicologia.

§ 2º Os serviços referidos no § 1º deste artigo serão prestados em equipamento que os reúna em um único lugar.

§ 3º Os fluxos de atendimento decorrentes da prestação dos serviços de que trata o disposto no § 1º deste artigo serão definidos de forma coordenada entre os responsáveis pela prestação dos mesmos, conforme a legislação em vigor.

§ 4º Os fluxos de atendimento referidos no § 3º deste artigo serão divulgados periodicamente em campanhas de conscientização da sociedade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente será composto pelos responsáveis pela prestação dos serviços de que trata o § 1º deste artigo, assegurada a paridade em sua composição.

Parágrafo único. O conselho de que trata este artigo realizará reuniões bimestrais para análise de indicadores e dados estatísticos decorrentes da aplicação desta lei, que possibilitem a formulação de políticas públicas aptas a efetivar o sistema e a política de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei e no § 1º do art. 20 da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 5º O Centro Integrado da Criança e do Adolescente será vinculado à secretaria estadual cuja estrutura permita a efetivação do sistema e da política de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 13 de abril de 2021.

**NEJMI AZIZ**  
Deputada Estadual (PSD)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 2 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - DEPUTADO(A) - 317.052.862-91 EM 15/04/2021 22:16:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE48F5E1000626E2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL NEJMI AZIZ (PSD)**

**JUSTIFICATIVA**

Em razão do exercício do meu mandato de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, e na condição de Presidente da Comissão de Assistência Social e Trabalho – CAST, consciente de minhas responsabilidades, mantenho-me informada sobre as demandas sociais atuais, bem como sobre como o poder público age com o objetivo de atendê-las.

No caso, no exercício de minha competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o disposto nos arts. 28, XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 26, III, X e XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, após visita à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA, expedi o Ofício n. 001/2021 – CAST/ALEAM, datado de 01/03/2021 (vide cópia anexa de ofício), a fim de obter formalmente informações pormenorizadas e fidedignas sobre as condições em que os serviços são prestados à população em seu âmbito.

Daí, no dia 03/03/2021, por intermédio do Ofício n. 215/2021-GT-DEPCA, datado de 03/03/2021 (vide cópia anexa de ofício), expedido pela Sra. Joyce Coelho Viana, Delegada da Polícia Civil do Estado do Amazonas titular da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA, obtive as informações solicitadas pelo Ofício n. 001/2021 – CAST/ALEAM, datado de 01/03/2021 (vide cópia anexa de ofício).

Lamentavelmente, foi possível constatar descumprimento de normas insertas na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Chamou minha atenção, em particular, a necessidade de efetivarmos o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal providência poderá ser tomada, por exemplo, dentre outras medidas, mediante a efetivação dos procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial, conforme o disposto nos arts. 7º e seguintes da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, garantindo-se atendimento humanizado que previna a “revitimização”.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 3 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - DEPUTADO(A) - 317.052.862-91 EM 15/04/2021 22:16:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE48F5E1000626E2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL NEJMI AZIZ (PSD)**

Outrossim, poder-se-á efetivar o sistema referido supra, sobretudo, mediante a criação de programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas, compreendendo delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, nos termos do art. 16 da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 – um **Centro Integrado da Criança e do Adolescente!**

Tratar-se-ão de importantes iniciativas a serem implementadas por determinação do Chefe do Poder Executivo estadual, dignas de irrestrito apoio parlamentar, para contribuir com a efetiva garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas.

Afinal de contas, são crianças e adolescentes que devem ser protegidos pelo poder público, pela sociedade e pela família, num combate sério à violência e à impunidade.

Por tais motivos, de suma importância, apresento a presente proposição e requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para, afinal, aprovarem-na, caso a reputem benéfica para o povo do Estado do Amazonas.

**NEJMI AZIZ**

Deputada Estadual (PSD)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - DEPUTADO(A) - 317.052.862-91 EM 15/04/2021 22:16:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE48F5E1000626E2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

